



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 89408/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, AIRES SILVA, CELSO SAMIS DA SILVA, LUIZ ROBERTO VOLPI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RUI TARCÍSIO GOLIN, YOSHIMITSU ODA (FALECIDO(A) EM 2011)
ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 782/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Foz do Iguaçu. Irregularidades consistentes na ausência de comprovação de aplicação de valor de aditivo contratual na obra de pavimentação da Avenida dos Imigrantes e concepção e abandono irregulares do sistema de transporte público denominado "Ligeirinho" no Município. Dever de ressarcimento ao erário em decorrência das irregularidades demonstrado. O transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entra a data dos fatos e o despacho que determina a citação da parte enseja ao reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, nos moldes do Prejulgado nº 26. Voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com acolhimento da arguição de prescrição proposta pelas partes para afastamento da sanção de ressarcimento ao erário.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da Auditoria em Obras e Serviços de Engenharia dos Municípios indicados na Resolução nº 7402/2005, em decorrência de achados de auditoria nas obras de pavimentação e recapeamento da Avenida dos Imigrantes e de fornecimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transporte e instalação de 21 estações tubo tipo ligeirinho, realizadas no Município de Foz do Iguaçu.

Na auditoria realizada, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura apontou que foi firmado o Aditivo nº 01 ao Contrato nº 22/2000, para "Pavimentação e Recapeamento da Avenida dos Imigrantes", no valor de R\$ 232.301,52 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos), cuja aplicação não foi comprovada. Também restou apurada a inefetividade do investimento feito pelo Município na compra de 21 (vinte e uma) estações tubo do tipo ligeirinho, para alteração do sistema de transporte público municipal, das quais apenas 4 estariam em seu local original de operação e as demais encontravam-se depositadas no Centro de Convenções do Município.

Notificado, o Município de Foz do Iguaçu apresentou documentos para esclarecer os fatos relativos à obra na Avenida dos Imigrantes e algumas informações acerca das estações tubo¹.

Na sequência o processo foi instruído pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura que, consoante Instrução nº 03/2011-CEA, entendeu os documentos insuficientes para saneamento dos apontamentos.

Em relação à obra de pavimentação e recapeamento da Avenida dos Imigrantes a unidade técnica apontou que a documentação apresentada pelo Município indica que a pavimentação teria sido realizada em via diversa da prevista, na Rua Dirceu Lopes, bem como que a quantidade de CBQU utilizada seria incompatível com as dimensões desta rua. De acordo com os cálculos realizados, o aditivo previu 2.178 toneladas de CBQU, que correspondem a 22.687,50 m² de uma via, ao passo que o contrato previu originalmente 2.664 toneladas de CBQU, suficientes para a pavimentação integral da avenida, com 27.750 m², de modo que não haveria como serem executados os serviços previstos no aditivo na Avenida dos Imigrantes. Adicionou, ainda, o fato de inexistir documentação que comprove a efetiva aplicação do pavimento na Rua Dirceu Lopes, bem como que a quantidade seria incompatível, uma vez que este logradouro possui 7.700 m². Recomendou a

¹ Peça nº 18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

citação dos servidores responsáveis pela assinatura e execução do aditivo, Sr. Adeilson Oliveira Gonçalves, Sr. Aires Silvo e Engenheiro Luiz Roberto Volpi.

Em relação à compra das estações tubo, as informações trazidas consistem apenas no fato de que foram retiradas de seu local de operação e não poderiam ser utilizadas para outra finalidade, em razão de proteção por direitos autorais, o que confirmaria a inefetividade do investimento, e recomendou a citação do ex-prefeito de Foz do Iguaçu, responsável pela implantação do novo sistema de transporte público, Celso Sâmis da Silva.

O Sr. Celso Sâmis da Silva apresentou manifestação², na qual defende, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte, tendo em vista que a deterioração do sistema teria ocorrido na gestão posterior, a prescrição, tendo em vista que o financiamento do contrato foi realizado em 06/03/2002 e seu mandato se encerrou em 2004, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos até a data da manifestação e, no mérito, argumenta que as estações tubo foram instaladas em 2002 e integraram um novo sistema de transporte coletivo, utilizado até o encerramento do seu mandato, sendo que a retirada e abandono do novo sistema ocorreram em 2005, sob a nova gestão, cujo prefeito seria o exclusivo responsável pelos danos.

O Sr. Aires Silva apresentou manifestação³ acerca da obra de pavimentação na Avenida dos Imigrantes. Argumentou que o aditivo se fez necessário em razão de falhas no projeto e de situações verificadas no decorrer da obra, que consistiriam na falta de previsão de execução de embocaduras nos cruzamentos de outras ruas; necessidade de implantação da tubulação de concreto com diâmetro de 1,20 m, com a finalidade de desaguamento das águas pluviais de um riacho existente no fim da Rua Manêncio Martins; inutilização total do pavimento existente, ao passo que o projeto previa aproveitamento parcial; necessidade de atendimento de melhoria da capa asfáltica exigida pela fiscalização da AMOP; e serviços adicionais de pavimentações em ruas ligadas à Avenida dos Imigrantes, algumas pavimentadas com pedras irregulares e outras em que os asfalto

² Peça nº 39

³ Peça nº 40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentava deterioração. Manifestação com o mesmo teor foi apresentada pelo Sr. Adeilson Oliveira Gonçalves⁴.

O Sr. Luiz Roberto Volpi apresentou relatório das obras realizadas na Avenida dos Imigrantes⁵, no qual apontou, de modo mais detalhado, os mesmos pontos trazidos anteriormente pelo Sr. Aires Silva. Alegou que participou apenas da fase procedimental, sem acompanhamento das obras. Apontou que a indicada Rua Dirceu Lopes é na verdade a Rua Manêncio Martins, tendo havido erro material na indicação; detalhou a necessidade da obra de escoamento de águas pluviais; bem como pontuou que os serviços adicionais se referiram à execução de embocaduras e entroncamentos de vias; aplicação superior de material na própria Avenida dos Imigrantes; impossibilidade de aproveitamento do pavimento existente, o que não foi considerado no projeto; necessidade de melhoria e recomposição do pavimento por exigência da engenheira da AMOP. Adicionalmente, afirmou que a prefeitura teria adquirido uma vibroacabadora de asfalto e utilizado o material previsto no aditivo para a execução de pavimentação em ruas adjacentes e confluentes com a Avenida dos Imigrantes, cujos serviços superariam a área de 17.000 m², de modo que todos os serviços e materiais adquiridos teriam sido utilizados na Avenida dos Imigrantes ou em ruas adjacentes, bem como que a quantidade de material aplicada em alguns pontos foi superior ao projeto e a qualidade do pavimento foi comprovada por extrações de corpos de prova, bem como ensaios de granulometria e densidades.

Em nova análise, promovida na Instrução nº 046/2011-CEA⁶, a unidade técnica entendeu que os argumentos defensivos não foram suficientes para afastamento das irregularidades apontadas. Apontou que não houve comprovação da alegada recuperação da Rua Manêncio Martins, bem como não foram apresentados documentos referentes à alegada implantação de emissário de águas pluviais, como o contrato e os serviços que estariam inclusos; os documentos assinados pelo Sr. Luiz Roberto Volpi demonstram vinculação e acompanhamento da execução do contrato e não apenas da parte procedimental; as embocaduras possuem 450 m² e correspondem a 2,12% e já estavam previstas na planilha original do contrato; o alegado reforço de base e as obras realizadas em decorrência das

⁴ Peça nº 42.

⁵ Peça nº 43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alegadas falhas de projeto não possuem suporte documental e o fato não consta de nenhum registro do ParanáCidade; a melhoria da capa asfáltica exigida pela AMOP era ônus da contratada pela execução regular do serviço, não cabendo aditivo para tal finalidade; não houve qualquer comprovação de aquisição do CBQU previsto no Contrato nº 22/2000 para pavimentação por execução direta de outras vias, mas caso tenha efetivamente ocorrido constituiria nova irregularidade; as espessuras máximas constatadas foram de 6,5 cm, que é inferior aos 7 cm, não subsistindo a alegação de aplicação de espessura superior e, ainda que o fosse, não caberia pagamento pela aplicação unilateral pela empresa, que deveria executar o que foi contratado.

Em relação à implantação das estações tubo, a unidade entendeu que as alegações do Sr. Celso Sâmis da Silva, no sentido de que a implantação havia sido concluída e o sistema se encontrava em funcionamento ao final de seu mandato, de modo que a responsabilidade pelo abandono e pela deterioração seria do sucessor, como suficientes a afastar a sua responsabilidade e requereu a integração do ex-prefeito Paulo Mac Donald Ghisi, do Sr. Edson Mandelli Stumpf, Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS (autarquia responsável pela implantação do sistema); do Sr. Rui Tarcísio Golin, presidente da FOZTRANS à época da implantação do sistema e do Sr. Yoshimitsu Oda, presidente da FOZTRANS à época da desativação do sistema.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 8464/11-SMPjTC⁷ manifestou concordância com a unidade técnica.

Sobreveio nova manifestação dos Srs. Adevilson Oliveira Gonçalves, Aires Silva e Luiz Roberto Volpi, por meio de procurador constituído⁸, na qual alegaram a ocorrência de prescrição; apresentaram os mesmos apontados acerca das obras e dos serviços adicionais trazidos anteriormente e argumentaram que o Município aplicou recursos próprios para a para realização completa, eficiente e segura do objeto do contrato nº 022/2000; que a falta de documentos acerca das intervenções é suprida pelo termo de conclusão da obra e pelos ensaios de

⁶ Peça nº 45.

⁷ Peça nº 49.

⁸ Peça nº 52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

granulometria e densidade; novamente afirmaram a realização de pavimentação direta pelo Município com CBQU do Contrato nº 22/2000. Ainda, apresentaram argumentação de que eventual ressarcimento dos valores do aditivo implicaria em enriquecimento sem causa do Município de Foz do Iguaçu.

O Sr. Rui Tarcisio Golin apresentou esclarecimentos⁹ no sentido de que a aquisição das estações tubos pela Prefeitura Municipal foi muito bem vinda pelo FOZTRANS; que o sistema de transporte público foi integrado com a construção do novo terminal central de transporte, o que possibilitou a todos os usuários usar dois ônibus, ou mais, efetuando o pagamento de apenas uma passagem; que com a aquisição foi permitido fazer a ligação das quatro regiões principais e mais populosas do Município com o centro; e que o sistema teria funcionado perfeitamente até o final do mandato, ocorrido em 31/12/2004.

O Sr. Edson Marteli Stumpf requereu sua exclusão do procedimento, sob o fundamento de ter assumido a função de Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu no dia 21 de janeiro de 2011, ou seja, após a consolidação dos fatos¹⁰.

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi apresentou nova manifestação¹¹ na qual argumentou que a suspensão do Projeto Ligeirinho na Cidade de Foz do Iguaçu se deu em razão da sua inadequação ao clima local; que com o calor da cidade as estações se transformavam em verdadeiras estufas, chegando a serem chamadas de “micro-ondas”; que era comum os usuários do transporte coletivo aguardarem os ônibus do lado de fora; que os ônibus circulavam praticamente vazios; que o sistema foi implementado sem um projeto específico para o Município; que diante da não utilização e abandono pelos usuários, as estações passaram a ser alvos de vandalismo; que não foi possível o aproveitamento para outra finalidade em razão dos direitos autorais da URBS sobre as estações; assim, entendeu-se pela retirada das estações para a realização de um leilão. Defende que houve erro no projeto, que seria de responsabilidade do gestor que efetivou a instalação das estações

⁹ Peça nº 67.

¹⁰ Peças nº 71 e 74.

¹¹ Peça nº 82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tubo, as quais estavam fadadas ao fracasso diante do mau planejamento e da rejeição popular, tendo sido imperioso desativá-las.

Os argumentos, informações e documentos apresentados, relativos às questões técnicas da execução, foram objeto de análise da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura na Instrução nº 53/12-CEA¹², que entendeu insuficientes os esclarecimentos apresentados e manteve o opinativo anterior, porém, a unidade deixou de analisar as questões jurídicas apresentadas, especificamente a prescrição.

Em relação à obra de pavimentação e recapeamento da Avenida dos Imigrantes apontou ausência de documentação para a comprovação das alegações defensivas, especialmente acerca da pavimentação de ruas adjacentes e execução de galerias pluviais, bem como, diante da repetição dos argumentos defensivos, apresentou respostas semelhantes às da Instrução nº 46/2011-CEA.

Acerca da compra e instalação de 21 estações tubo tipo Ligeirinho, entendeu suficientes os argumentos apresentados por Rui Tarciso Golin, no sentido de que as estações foram instaladas e estavam em funcionamento até o final de 2004, sendo que na gestão seguinte teriam sido abandonadas. Os argumentos do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi não foram acolhidos, tendo em vista que suas alegações foram baseadas exclusivamente em matérias jornalísticas e não houve apresentação de documentação técnica para embasar as alegações de inadequação do projeto, bem como não houve nenhuma tentativa de solução dos problemas e aproveitamento do sistema, motivo pelo qual opinou pela responsabilização do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi pelos danos ao erário decorrentes.

O Ministério Público de Contas requereu a remessa dos autos à unidade competente para análise jurídica, consoante o Parecer Ministerial nº 18919/12-SMPjTC¹³. Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a unidade informou não possuir atribuição para atuar no processo e se manifestou pela necessidade de redistribuição do feito, diante da aposentadoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, então relator, conforme Informação nº

¹² Peça nº 87.

¹³ Peça nº 88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1073/16-COFIM¹⁴. O processo foi redistribuído ao Conselheiro Fabio Camargo, consoante Termo de Redistribuição nº 1802/16-DP¹⁵.

O Ministério Público de Contas, conforme o Parecer Ministerial nº 17393/16-SMPJTC¹⁶, manifestou-se pela inoccorrência de prescrição e, no mérito, nos termos da Instrução nº 53/12-CEA.

Na sequência, por meio do Acórdão nº 273/17-Primeira Câmara¹⁷, a Tomada de Contas foi julgada procedente, para reconhecer a irregularidade das contas apuradas e determinar o ressarcimento de valores ao erário de Foz do Iguaçu.

A decisão foi objeto de Recurso de Revista apresentado pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi¹⁸, no qual apresentou argumentos semelhantes aos da defesa, no sentido de que não houve qualquer estudo ou projeto que desse sustentação técnica para o sistema de transportes por meio dos ligeirinhos; a própria equipe de auditoria teria constatado a baixa frequência do uso das instalações pelo desconforto; que o baixo comprometimento das empresas contribuiu para que o sistema não funcionasse; que seria do responsável pelo projeto o ônus de comprovar sua viabilidade; buscou-se dar destinação às estações tubo para outras finalidades, impedida em razão dos direitos autorais sobre o projeto; tentou-se leiloar as estações, mas não houve interessados; posteriormente, 15 das 21 estações foram cedidas aos municípios de Curitiba-2, Realeza-2, São Pedro do Iguaçu-3, Vera Cruz do Oeste-4 e Cianorte-3; concluiu que se tornou verdadeira vítima das escolhas do gestor anterior, sobre o qual deve recair a responsabilização.

O Recurso foi recebido pelo Despacho nº 405/17-GCFC¹⁹, no qual também se determinou a autuação dos procuradores do Sr. Luiz Roberto Volpi, os advogados Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes e Douglas Danillo Barreto da Silva, solicitado em petição²⁰.

¹⁴ Peça nº 90.

¹⁵ Peça nº 91.

¹⁶ Peça nº 93.

¹⁷ Peça nº 94.

¹⁸ Peça nº 102.

¹⁹ Peça nº 118.

²⁰ Peça nº 116.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, o Sr. Luiz Roberto Volpi apresentou petição²¹ pugnando pela declaração de nulidade do Acórdão nº 273/17-Primeira Câmara, em razão da ausência de integração de seus procuradores ao procedimento quando da primeira manifestação, não tendo sido intimados dos demais atos do processo, o que prejudicou o contraditório e a ampla defesa, bem como requereu a suspensão do processo, em razão de determinação da suspensão no REExt 852.475 pelo STF de ações que tratassem da prescribibilidade de demandas pendentes que tratassem da prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário, fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa.

Por meio da Instrução nº 61/2017-COFOP²², a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas opinou pelo reconhecimento da nulidade alegada; pela desnecessidade de suspensão do presente feito, por não se tratar de ação judicial que apure ato de improbidade administrativa, não se aplicando a determinação do Código de Processo Civil aos processos de competência do Tribunal de Contas do Paraná, em respeito ao princípio da independência de instâncias, e deixou de se manifestar quanto ao mérito do Recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9/18-5PC²³ manifestou concordância com o opinativo da COFOP acerca da nulidade do Acórdão nº 273/17-Primeira Câmara e pugnou pela reabertura da fase de instrução do processo.

Por meio do Acórdão nº 166/18-Tribunal Pleno²⁴ foi reconhecida a nulidade do Acórdão nº 273/17-Primeira Câmara e determinada a reabertura da instrução processual, decisão que transitou em julgado no dia 08/03/2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 160/18-STP²⁵.

Reaberta a instrução processual, foi determinada a intimação dos advogados constituídos pelas partes, conforme Despacho nº 348/18-GCFC²⁶.

O Sr. Luiz Roberto Volpi apresentou nova manifestação²⁷, na qual buscou esclarecer melhor as obras complementares à Pavimentação da Avenida

²¹ Peça nº 127.

²² Peça nº 134.

²³ Peça nº 135.

²⁴ Peça nº 136.

²⁵ Peça nº 139.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos Imigrantes, objeto do 1ª Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2000, que teriam sido executados em vias confluentes à Avenida dos Imigrantes: Rua Manêncio Martins, Rua das Corbélías; Rua das Açucenas; Rua Vereador Moacir Pereira e Rua Candido Ferreira, obras que se revelaram necessárias para atendimento do fluxo viário, segundo a defesa; apresentou planilha que demonstraria a execução de 22.000,05 m² de vias pavimentadas, compatível com o volume de CBQU contratado no aditivo, de 2.178 toneladas; apresentou o Termo de Recebimento definitivo de obra e Relatório Técnico elaborado pelo Engenheiro Leopoldo de Castro Campos acerca da compatibilidade entre o valor do aditivo e as obras realizadas e alegou a inexistência de má-fé. Requereu novamente o reconhecimento da ocorrência de prescrição e a suspensão do processo, em razão da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 852.475 e anexou documentos²⁸.

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi apresentou nova manifestação²⁹ na qual reiterou os argumentos tecidos anteriormente e trouxe mais elementos para fundamentar suas alegações, especialmente pedido de acesso à informação formulado ao Município de Foz do Iguaçu, no qual requereu documentos acerca da implementação do sistema de transporte público ligeirinho e não foi atendido; e ausência de alteração do contrato firmado com as empresas de transporte e da legislação que regulamenta o tema no Município; como novos elementos de falha de planejamento pelo gestor anterior.

O Sr. Aires Silva apresentou manifestação³⁰ reafirmando os argumentos e informações apresentados anteriormente.

O processo então foi analisado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4005/20-CGM³¹. Acerca das obras de pavimentação da Avenida dos Imigrantes a unidade pontuou “a patente ausência de qualquer documento técnico que permita avaliar a necessidade dos serviços aditados bem como as suas características técnicas, além da necessidade anuência da SEDU acerca desta obra complementar”, que não poderia ser realizada sem o

²⁶ Peça nº 141.

²⁷ Peça nº 148.

²⁸ Peças nº 149-168.

²⁹ Peça nº 174.

³⁰ Peça nº 190.

³¹ Peça nº 212.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

projeto básico e demais elementos exigidos pela Lei nº 8.666/93; na cláusula décima do Contrato nº 22/2000 havia vedação expressa à alteração do objeto contratual sem anuência da SEDU; não há nenhuma demonstração da necessidade destas obras; não há demonstração que tenha sido efetivadas no contrato em questão, havendo risco de pagamento em duplicidade; o Termo de Recebimento Definitivo da Obra atesta a sua conclusão na concepção original, ou seja, sem as obras complementares, que não foram aprovadas pela SEDU; o ateste da Auditoria da Fiscalização do Paraná Urbano também se refere à pavimentação da Avenida Imigrantes, sem considerar qualquer complemento. Diante disso, mantém o opinativo pela necessidade de ressarcimento, de maneira solidária, por aqueles que deram causa ao Termo Aditivo nº 1, datado de 02/05/2000, do contrato nº 022/2000, cujo montante é R\$ 232.301,52 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos), os senhores Adevilson Oliveira Gonçalves, Aires Silva e Luiz Roberto Volpi.

Em relação ao fornecimento e instalação de 21 Estações Tubo tipo Ligeirinho a unidade técnica concluiu que *“analisando o que foi trazido aos autos pelo Interessado, há um indicativo muito forte de que a decisão de implantação de um conjunto de Estações Tubo no município de Foz do Iguaçu não foi precedida da necessária prospecção de informações que pudessem se mostrar confiáveis e convincentes, o que desaguou na aquisição e instalação de elementos que, em princípio, se mostraram inadequados à realidade dos municípios”*, sendo que o gestor responsável pela instalação não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar que o sistema fora fruto de planejamento em que a preocupação com a viabilidade técnica, econômica e financeira mostrou-se favorável. Ainda, considerou também inadequado o tratamento dado pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, que não buscou encontrar soluções para o sistema implantado e permitiu que se chegasse a uma situação de abandono sofrendo todo o tipo de depredação e sujeitos à depreciação por ação do tempo, intempéries e vândalos, concluindo pela clara responsabilidade de ambos os gestores pela *“obrigação de ressarcimento aos cofres públicos do prejuízo causado, no total de R\$ 1.397.350,29 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), valor esse a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser devidamente corrigido a partir de 6 de março de 2002, data da assinatura do contrato de aquisição das Estações Tubo”.

O Sr. Celso Sâmis da Silva apresentou nova manifestação³² com teor semelhante à anterior. Defendeu que a implantação do sistema ligeirinho trouxe mais agilidade e rapidez aos usuários do transporte público e que nova gestão desprezou a administração que o antecedeu e abandonou as estações no Centro de Convenções, não havendo responsabilidade sua pela inefetividade do sistema, sem apresentar quaisquer documentos que comprovem tais alegações.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3742/21-CGM³³, manteve as considerações anteriores, pois não houve qualquer alteração na situação fática ou apresentação de documentação nova e opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de uma multa ao Sr. Adevilson Oliveira Gonçalves, pelo atendimento de intimação do Tribunal para prestar esclarecimentos.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou opinativo em consonância com a unidade técnica, conforme o Parecer Ministerial nº 918/21-2PC³⁴.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise detida das informações constantes nos autos permite concluir pela efetiva ocorrência das irregularidades objeto da presente Tomada de Contas, conforme adiante detalhado em relação a cada uma delas.

2.1. Das Obras de Pavimentação e Recapeamento da Avenida Dos Imigrantes

³² Peça nº 257.

³³ Peça nº 261.

³⁴ Peça nº 262.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A inspeção realizada no Município de Foz do Iguaçu constatou a irregularidade consistente na falta de comprovação de Aplicação do valor previsto no Aditivo nº 01 ao Contrato nº 22/2000, para "Pavimentação e Recapeamento da Avenida dos Imigrantes", no valor de R\$ 232.301,52 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos).

Referido contrato havia sido firmado para a execução dentro do Programa Paraná Urbano, Pavimentação e recapeamento asfáltico com revestimento em CBUQ da Avenida Imigrantes, com previsão de quantidade suficiente para a execução total da via.

Os argumentos defensivos apresentados foram sendo alterados ao passar do tempo e em nenhum momento foi apresentada documentação para dar suporte às alegações.

Inicialmente, os interessados argumentaram que as obras do aditivo teriam se referido a pavimentação da Rua Manêncio Martins, com indicação errônea do nome como Rua Dirceu Lopes; necessidade de execução de obra de escoamento de águas pluviais; execução de serviços adicionais referentes a embocaduras e entroncamentos de vias; aplicação superior de material na própria Avenida dos Imigrantes; impossibilidade de aproveitamento do pavimento existente, o que não foi considerado no projeto, e necessidade de melhoria e recomposição do pavimento por exigência da engenheira da AMOP. Ainda, afirmaram que o Município havia adquirido uma vibroacabadora de asfalto e utilizado o material previsto no aditivo para a execução de pavimentação em ruas adjacentes e confluentes com a Avenida dos Imigrantes, cujos serviços superariam a área de 17.000 m².

Tais alegações foram fundamentadamente afastadas pela extinta CEA, que em sua instrução³⁵ deixou assentado que o contrato previa a pavimentação da Avenida dos Imigrantes, não prevendo ruas adicionais; não há nenhum documento técnico que demonstre a necessidade e a efetiva execução das obras afirmadas como realizadas; os entroncamentos e embocaduras estavam previstos no contrato original, não sendo fundamento para aditivos; os testes realizados não demonstraram a aplicação de material superior alegada e a

³⁵ Peça nº 45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constatação de necessidade de melhoria no pavimento era ônus da contratada, sendo incabível aditivo para tal fato.

A aquisição de material do aditivo do contrato para a execução direta de pavimentação consistiria em nova irregularidade, pois o objeto do contrato era a prestação de serviços e os preços estabelecidos se referem a esta atividade e não ao material, que deveria ser objeto de nova licitação. De toda sorte, tal fato também não restou comprovado nos autos.

Posteriormente, em nova manifestação, o Sr. Luiz Roberto Volpi defendeu que os serviços do aditivo teriam sido executados em vias confluentes à Avenida dos Imigrantes: Rua Manêncio Martins, Rua das Corbélías; Rua das Açucenas; Rua Vereador Moacir Pereira e Rua Candido Ferreira, obras que se revelaram necessárias para atendimento do fluxo viário, segundo a defesa, e apresentou planilha que demonstraria a execução de 22.000,05 m² de vias pavimentadas, que seria compatível com a quantidade prevista no aditivo.

Ocorre que, como bem pontuado pela CGM³⁶, não há documentos técnicos que demonstrem a necessidade das obras e nem sua efetiva execução. Não foram apresentados projetos, nem mesmo o projeto básico exigido pela Lei de Licitações, bem como não houve anuência da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano, que era exigência contratual para qualquer mudança nos objetos de obras do Programa Paraná Cidade. Veja-se que a unidade técnica destacou *“a patente ausência de qualquer documento técnico que permita avaliar a necessidade dos serviços aditados bem como as suas características técnicas, além da necessidade anuência da SEDU acerca desta obra complementar.”*

Como não havia sequer projeto e elementos técnicos mínimos é impossível avaliar como se chegou ao valor do aditivo e o que foi efetivamente executado, em que momento foi executado, com que qualidade foi executado. A ausência de comprovação é notória. A própria defesa apresentou sucessivas justificativas diversas e destoantes entre si para justificar a execução do aditivo e em nenhuma delas trouxe documentação para dar fundamento às alegações. Como

³⁶ Peça nº 212.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exemplo, primeiramente alegou que os serviços executados foram diversos, após que foram apenas serviços de pavimentação de ruas adjacentes.

Por fim, o que merece destaque é que o recebimento da obra, os atestes da SEDU e a auditoria realizada pela Secretaria se referiram à obra em sua concepção original, não havendo nos documentos referências às alegadas obras realizadas a partir do aditivo contratual.

Dessa forma, a irregularidade constatada na inspeção restou comprovada na instrução processual, sendo cabível a condenação dos gestores responsáveis, Sr. Adeilson Oliveira Gonçalves, Sr. Aires Silvo e Sr. Luiz Roberto Volpi pela restituição, de modo solidário, do valor referente ao Aditivo nº 01 ao Contrato nº 22/00.

Vale citar que não se trata de enriquecimento ilícito do Município de Foz do Iguaçu, pois houve o pagamento desse valor à empresa, sem que tenha sido comprovado que reverteu em favor daquele com a efetiva execução das obras previstas, de modo que há prejuízo a ser ressarcido, o que se equilibra com o ressarcimento ao erário.

2.2. Do Fornecimento, Transporte e Instalação de 21 Estações Tubo Tipo Ligeirinho

Outra irregularidade constatada na inspeção foi a situação de abandono do sistema de transporte público denominado ligeirinho, que havia sido recém-instalado no Município.

O Município firmou o Contrato nº 71/02, cujo objeto era o fornecimento, transporte e instalação de 21 estações tubo tipo ligeirinho. O objeto foi executado, as estações entregues e instaladas e o serviço iniciou seu funcionamento.

Ocorre que em pouco mais de dois anos o serviço foi desativado, a estações abandonadas, sujeitas a degradação e vandalismo e restou ao Município um prejuízo de 1.397.350,29 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na instrução processual buscou-se verificar quem seria o responsável pelo prejuízo gerado ao erário municipal, tendo a CGM chegado à conclusão de que seria solidária do gestor que concebeu o projeto, o Sr. Celso Sâmis da Silva, e do gestor que permitiu a sua degradação, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, com a qual concordo, conforme adiante exponho.

Acerca da concepção do projeto, constatou-se que não houve qualquer estudo técnico e de viabilidade da transferência do sistema de transporte adotado com sucesso na capital do Estado para o Município de Foz do Iguaçu. O que aparentemente ocorreu foi uma tentativa de cópia, malfeita, sem consideração das peculiaridades locais, o que ensejou a impossibilidade de uso do sistema.

Nesse ponto, assiste razão à defesa do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi quando afirma *“antes de comprar as estações, transportá-las até o município e instalá-las em suas vias públicas, os gestores que precederam ao Interessado, deveriam, presumivelmente, analisar as mudanças no sistema de transporte como um todo, com estudos que contemplassem a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e a possibilidade de que o uso dessas estações fosse compatível com o clima do município em que seriam instaladas. Além disso, ou conjuntamente com esses estudos, era necessário que os gestores verificassem a compatibilidade das mudanças no sistema com as regras legais e contratuais relativas à concessão do transporte público coletivo em vigor”*.

Como dito, o Sr. Celso Sâmis da Silva, gestor responsável pela concepção a instalação do sistema, não apresentou nenhuma documentação técnica que demonstrasse a viabilidade do sistema naquele Município. O fato de ter funcionado por um período não indica que era adequado. Primeiro porque o tempo de funcionamento foi extremamente curto para o vulto do projeto e do investimento e, segundo, porque esse tempo de funcionamento foi o necessário para se constatar que o sistema, ao menos do modo em que foi concebido, não era adequado para aquele Município.

A inspeção realizada constatou isso, conforme constou no Anexo I Ofício nº 068/2006-CEA³⁷: *“A baixa frequência de veículos associada ao desconforto*

³⁷ Peça nº 3, pág. 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no uso das estações (dadas as altas temperaturas da cidade), a falta de comprometimento das empresas de transporte, a campanha da mídia e a negociação das regras de funcionamento feita pelo Município com as empresa de ônibus contribuíram para que o sistema não funcionasse”.

Essa inadequação contribuiu sobremaneira para sua inativação em curtíssimo espaço de tempo e, caso o gestor tivesse se utilizado de prévio estudo técnico e de viabilidade, com as adequadas alterações contratuais com as empresas prestadores de serviços e na legislação que regulamenta o serviço local, isso certamente teria sido evitado, seja pela não implantação de um sistema de transporte fadado ao fracasso, seja pela adequação do sistema à realidade local, de modo que é clara responsabilidade pelos danos causados ao erário do Município.

De outro norte, o gestor que sucedeu a implantação também contribui para a sua degradação. Embora tenha recebido o sistema mal implementado, não efetivou esforços para que o investimento pudesse ser recuperado, com adequações no sistema, nos contratos e na legislação antes de deixá-lo ao completo abandono.

Tal qual o seu antecessor, procedeu sem nenhum fundamento técnico e deixou o sistema se deteriorar. A desativação até poderia ser a solução adequada, mas deveria ser feita de modo técnico, demonstrada por estudos adequados a inviabilidade do sistema, após analisadas também de modo fundamentado eventuais alternativas para o aproveitamento, e não efetivada com base em achismos, em notícias de meios de comunicação e em alegado não uso da população.

Isso se confirma pelo fato de que a principal alegação de inutilização se refere ao clima local, juntamente com a falta de adequações contratuais. Ocorre que a própria defesa afirmou que parte das estações foi cedida a municípios com clima semelhante ao de Foz do Iguaçu, como Realeza, São Pedro do Iguaçu, Vera Cruz do Oeste e Cianorte.

Dessa forma, conclui-se que restou demonstrado na instrução processual a responsabilidade de ambos os gestores pelo desperdício de recursos públicos na alteração do sistema de transporte público de Foz do Iguaçu para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ligeirinho, sem embasamento técnico e posterior abandono, sem adoção de medidas que pudessem aproveitar o investimento efetivado e sem estudos que demonstrassem ser a desativação a solução adequada, de modo que cabe a condenação solidária dos Srs. Celso Sâmis da Silva e Paulo Mac Donald Ghisi ao ressarcimento ao erário do valor referente ao projeto.

2.3. Da Ocorrência da Prescrição

Analizado o mérito da Tomada de Contas, oportunidade em que destaco as análises detidas e elogiáveis das unidades técnicas desta Corte em relação ao objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, faz-se necessária a análise da alegada ocorrência de prescrição no caso, tendo em vista o que a recente decisão no julgamento Recurso Extraordinário nº 636886/AL³⁸, Tema 899 de repercussão geral, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analizando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos

³⁸ Relator Ministro Alexandre de Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). **5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.**

No julgamento em questão, o Supremo acabou por reconhecer como prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o que consiste no cerne da questão da presente Tomada de Contas.

Pois bem, diante da tese levantada pelos jurisdicionados, creio que seja oportuno tecer alguns comentários **sobre dois aspectos** que permeiam o assunto. O primeiro diz respeito os pressupostos que evoluem à caducidade da pretensão sancionatória deste Órgão de Controle Externo. A segunda, refere-se aos meandros a serem considerados quanto a contagem do prazo para fins de prescritibilidade da pretensão de ressarcitória ao erário advinda de título executivo oriundo de decisão de Tribunal ou Conselho de Contas.

Nessa perspectiva, quanto ao **primeiro aspecto**, há que se levar em conta que a fixação do Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal não possui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impacto no entendimento firmado pelo Prejulgado nº 26³⁹ deste Tribunal, que permanece com a orientação anterior plenamente aplicável.

Nessa perspectiva, tem-se que o Acórdão nº 1030/19 -STP, que aprovou o referido prejulgado, estabeleceu o prazo quinquenal para a ocorrência da prescrição e os seguintes marcos temporais para fins de contagem e interrupção da prescrição das multas e demais sanções pessoais aplicadas por este Tribunal:

Portanto, seguindo a posição majoritária na doutrina e na jurisprudência, entendo que deverá ser aplicado o prazo quinquenal em relação à prescrição das multas e demais sanções pessoais, com base nas normas de direito público que tratam do tema.

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, entendo aplicável também o regramento do direito público.

Neste aspecto, o art. 1º da Lei 9.873/99 estabelece que a contagem do prazo terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Assim, no caso de recebimento indevido de benefício financeiro de natureza continuada, o termo inicial será a data do último pagamento indevidamente auferido, quando ocorre a consumação da irregularidade. Por outro lado, se o benefício foi pago uma única vez, a prescrição terá início na data em que ocorreu o pagamento.

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da

³⁹ Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno – Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Passando à análise dos questionamentos referentes às causas de interrupção e de suspensão da contagem e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, por força do art. 52 da Lei Orgânica, proponho que se observe o regramento estabelecido no Código de Processo Civil acerca desta matéria.

Nesse sentido, em conformidade com o art. 240 da lei processual civil, **a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação.**

Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921. (sem grifo no original)

Especificamente quanto à possibilidade de condenação de ressarcimento ao erário, o Prejulgado n.º 26 consagrou que:

Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.

Assim, com a decisão definitiva do Pretório Excelso sob o tema, a análise deve ser feita a partir da tese fixada. A partir desta perspectiva, é imperioso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contextualizar a sequência de procedimentos que ensejou a instauração do presente processo, para se verificar a ocorrência de prescrição.

A Tomada de Contas foi instaurada a partir conclusões obtidas em auditoria realizada em atendimento à Resolução nº 7402/05-TP, proferida no Processo nº 105040/04.

Referido foi processo foi autuado em 24/03/2004 a partir do Ofício nº 19/04 da extinta Diretoria Revisora de Contas, por meio do qual encaminhou relatório de fiscalização de contratos de financiamento para operacionalização do Programa Paraná Urbano e, diante do volume de recursos, recomendou a composição de uma comissão especial de auditoria, formada por técnicos das áreas envolvidas, para análise conjunta da documentação disponível nos processos e ao final exarar relatório conclusivo acerca da correta aplicação dos recursos.

A Resolução nº 7402/05-TP, determinou a inclusão no Plano de Auditoria de trabalhos de fiscalização *in loco*, com o objetivo de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade de obras do Programa Paraná Urbano nos Municípios de Curitiba, Foz do Iguaçu, Maringá, Araucária, Cascavel, Peabiru, Leópolis, Jaguariaíva, Goioerê e Floraí, cujo resultado recomendou a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária referente às Obras realizada no Município de Foz do Iguaçu.

O contrato referente à pavimentação da Avenida dos Imigrantes, objeto de análise, foi firmado em 24 de janeiro de 2000. O aditivo nº 01, apontado como irregular foi assinado no dia 02 de maio de 2000 e o último pagamento verificado nos documentos juntados foi efetivado no dia 23 de agosto de 2001, conforme data do cheque nº 869061 do Banestado⁴⁰.

Já a compra e instalação das estações tubo ocorreu no ano de 2002 e a desativação do sistema ocorreu ano de 2005.

No presente processo a citação dos interessados foi determinada pelo Despacho nº 117/11-CGHEB⁴¹, datado de 03 de março de 2011, sendo este o marco interruptivo da prescrição, consoante Prejulgado nº 26.

⁴⁰ Peça nº 18, pág. 86.

⁴¹ Peça nº 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, em relação à pavimentação da Avenida dos Imigrantes, mesmo que adotado o último pagamento como data da irregularidade, tem-se o decurso de mais de 9 anos até a data do despacho que ordenou a citação dos interessados, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição pretensão punitiva ressarcitória deste Tribunal.

Em relação à compra das estações tubo e alteração do sistema de transporte coletivo, temos dois marcos temporais, o primeiro relativo à concepção do projeto sem embasamento técnico, que ocorreu no decorrer do ano de 2002, por meio do Contrato nº 071/02, datado de 06/03/2002, tendo o sistema funcionado até 2004. Já o abandono do sistema e a sua desativação ocorreram no ano de 2005, quando as estações foram removidas para o Centro de Convenções.

Assim, em relação a este tema, ainda que adotado o último dia de 2005 como marco inicial da contagem do prazo, tem-se que decorreu mais de 5 anos até a data do despacho que ordenou a citação dos responsáveis, devendo, da mesma forma, ser reconhecida a prescrição pretensão punitiva ressarcitória deste Tribunal.

Em situação semelhante, o Plenário deste Órgão de Controle Externo se manifestou da seguinte forma⁴²:

2. Preliminarmente, quanto às diversas alegações de prescrição/decadência das sanções aventadas na instrução do procedimento, veiculadas nas manifestações do senhor [...], ex-Secretário Especial para Assuntos Estratégicos (peça 78), da empresa [...] (peça 84) e do senhor [...], ex-gestor da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR (peça 110), destaco que este Tribunal, posteriormente à essas, editou o Prejulgado n.º 26, que fixou entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito da sua atuação, formalizando portanto o “marco regulatório” sobre o tema, reclamado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual em sua Instrução n.º 481/18 (peça 114).

2. Referida decisão prevê a possibilidade do reconhecimento, mesmo de ofício, da prescrição de

⁴² Acórdão nº 1872/19 – Tribunal Pleno. Processo nº 449100/16. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Data da Sessão: 03/07/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multas e demais sanções pessoais, considerando o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência da irregularidade passível de sanção, interrompendo-se a contagem com a citação válida do responsável dentro do referido lapso temporal de 5 anos.

4. Desta forma, a eventual aplicação de multa aos responsáveis que tem suas contas apreciadas nestes autos restaria coberta pela **ocorrência da prescrição, uma vez que os pagamentos apreciados nestes autos, supostamente causadores de prejuízo ao erário, foram realizados em 2006 (peça 43, fl. 205), e a autuação do presente processo ocorreu em 31/05/2016 (peça 01), com a citação dos interessados efetivada somente em 2018 (peças 68 a 70).** (sem grifo no original).

No tocante ao **segundo aspecto**, há que se deixar consignado que a correta interpretação do Tema 899 requer, necessariamente, a correta compreensão do que foi debatido nos autos dos Recursos Extraordinários nº 669.069/MG⁴³ e 852.475/SP⁴⁴, ocasiões em que STF firmou, respectivamente, os seguintes precedentes: **(i) Tema 666** - *“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”*, **(ii) Tema 897** - *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*.

Nessa linha, a leitura atenta das três decisões vinculantes expedidas pelo STF evidencia a impossibilidade de os Tribunais Contas adotarem uma interpretação extensiva do §5º do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que restou assentado que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, restando como única exceção a pretensão reparatória de dano oriundo da prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Desta forma, o entendimento exarado pelo STF no julgamento do Tema 897 abre a possibilidade de, na via judicial, reconhecer-se a existência de atos dolosos de improbidade administrativa e, conseqüentemente, manter-se a cobrança

⁴³ Relatoria do então Ministro Teori Zavaski.

⁴⁴ Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de danos causados ao erário advindos de tais atos, os quais não estariam sujeitos a prescritibilidade.

Para além, deve ser ressaltado que na fixação do Tema 899, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não deliberaram acerca dos marcos temporais a serem considerados para fins de interrupção e suspensão do prazo prescricional da pretensão ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam perante os Conselhos e Tribunais de Contas.

Nesse sentido, entendo que o Plenário deste Tribunal deve tratar, o mais breve possível, sobre os aspectos procedimentais a serem observados para o correto cumprimento das referidas decisões do Supremo Tribunal Federal, principalmente no que concerne à fixação dos marcos temporais e dos eventos que venham a interromper ou suspender a contagem do prazo.

Todavia, em que pese a ausência de debate acerca do tema acima suscitado, penso ser adequado o reconhecimento da prescrição ressarcitória no caso concreto, pois o transcurso de tempo entre **os fatos** e a **instauração** desta Tomada de Contas Extraordinária é significativamente superior a 5 (cinco) anos, ou seja, ainda que se realize alguma discursão a respeito dos pressupostos para fins de caracterização da prescrição da pretensão ressarcitória, considerando as disposições jurídicas materiais e processuais inerentes aos processos que correm neste Tribunal, não há, segundo análise ora realiza, linha de defesa jurídica que sustente a instituição de eventos que possam vir a interromper ou suspender a contagem da caducidade para fins de instauração dos processos de contas, denúncias e representações.

De outro norte, considerando ainda a conjugação das decisões do STF nos temas de repercussão geral 666, 897 e 899, tenho que o reconhecimento da prescrição no processo do Tribunal de Contas não encerra a análise, uma vez que permanece a possibilidade de reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa no presente caso, a ser promovida em procedimento próprio, pelos órgãos competentes, de modo que as informações obtidas e análises efetivadas pelas unidades técnicas desta Corte podem subsidiar o Ministério Público na análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da ocorrência deste ilícito, motivo pelo qual entendo que deve ser remetida cópia destas autos àquele órgão.

Relevante salientar que tal providência não possui nenhum cunho sancionatório, mas consiste em comunicação entre órgãos públicos acerca do conhecimento de fatos que podem ensejar a sua atuação.

Assim, em razão do exposto, acolho as preliminares arguidas nas manifestações defensivas e reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ressarcitória do Tribunal de Contas em relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Extraordinária.

3. DO VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista as **IRREGULARIDADES** consistentes na falta de comprovação de execução do Aditivo nº 01 ao Contrato nº 22/2000 e da concepção e abandono irregulares do sistema de transporte público denominado “Ligeirinho” no Município de Foz do Iguaçu.

Não obstante, deixo de condenar os gestores a ressarcir o erário, tendo em vista o **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** em relação aos fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, com o objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa, de competência daquele órgão ministerial.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para os devidos trâmites e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar **IRREGULARES** as contas pela falta de comprovação de execução do Aditivo nº 01 ao Contrato nº 22/2000 e da concepção e abandono irregulares do sistema de transporte público denominado “Ligeirinho” no Município de Foz do Iguaçu;

II - deixar de condenar os gestores a ressarcir ao erário, tendo em vista o **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** em relação aos fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária;

III – determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, com o objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa, de competência daquele órgão ministerial;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para os devidos trâmites;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente